



PROCESSO Nº : 19.580-4/2012 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Câmara Municipal de Tangará da Serra. Irregularidades no envio de informações de remessa obrigatória TCE/MT. Ratificação do Parecer nº 5.868/2013. Parecer pela procedência do feito e aplicação de multa.

PARECER Nº 805/2014

I – RELATÓRIO.

1. Retornam os autos de Representação Interna formalizada em desfavor da Câmara Municipal de Tangará da Serra, em razão do descumprimento do prazo no envio de documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE-MT referente ao 1º e 2º Quadrimestre/2012, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias.

2. Em manifestação pretérita, após detida análise dos autos, este *Parquet* opinou nos seguintes termos:

a) pela procedência da presente representação interna;

b) pela aplicação de multa ao Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias, Gestor da Câmara Municipal de Tangará da Serra, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, VII da RITCE/MT (Resolução nº 17/2010), em razão das irregularidades no encaminhamento das informações de remessa obrigatória ao TCE-MT.



3. Contudo, a partir das alegações de defesa formuladas pelo Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias, o Ofício nº 521/2013/GAB.AUD.SUBS.RRO/TCE-MT procedeu à citação da Sra. Rosimeire Aparecida dos Reis da Silva, responsável pelo Sistema APLIC na Câmara Municipal de Tangará da Serra.

4. Após a juntada da defesa da Sra. Rosimeire Aparecida dos Reis da Silva, a Secex da 6ª Relatoria considerou procedentes as alegações apresentadas pela responsável pelo Sistema APLIC, concluindo pela responsabilização exclusiva do ex-gestor, Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias.

5. Vieram os autos para análise e parecer.

6. As alegações da defesa da responsável pelo Sistema APLIC Sra. Rosimeire Aparecida dos Reis da Silva devem ser acatadas, haja vista que os argumentos da defendente ostentam o condão de excluir sua responsabilidade quanto ao atraso na homologação do Pregão Presencial nº 005/2012, em 09/04/2012.

7. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ratifica** os fundamentos do **Parecer Ministerial nº 5.868/2013 no que tange à procedência da representação interna**, com a consequente **aplicação de multa ao Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias**, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007, em relação às impropriedades remanescentes.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de março de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.